

Processo nº 2090.01.0005011/2025-80

Ubá, 06 de maio de 2025.

Procedência: Despacho nº 247/2025/FEAM/URA ZM - CAT

Destinatário: Dorgival da Silva

	Fundação Estadual do Meio Ambiente Unidade Regional de Regularização Ambiental Zona da Mata - Coordenação de Análise Técnica	<b>PAPELETA DE DESPACHO</b>
--	---	-----------------------------

<b>Empreendimento:</b> SLV PADUENSE COMERCIO DE PEDRAS LTDA	<b>CNPJ:</b> 08.101.686/0004-61
<b>Processo:</b> 2513/2024	<b>Município:</b> Estrela Dalva - MG
<b>Assunto:</b> Sugestão de Arquivamento do Processo	
<b>Equipe Interdisciplinar:</b>	<b>Matrícula:</b>
Débora de Castro Reis - Gestora Ambiental	1.310.651-3
De acordo: Lidiane Ferraz Vicente - Coordenadora de Análise Técnica	1.097.369-1

Prezado Sr. Chefe Regional,

Considerando a formalização do processo administrativo nº 2513/2024 de Licenciamento Ambiental Simplificado - LAS na modalidade de Relatório Ambiental Simplificado - RAS, do tipo “Nova solicitação”, junto à URA Zona da Mata, em 14/10/2024, via Sistema de Licenciamento Ambiental - SLA, pelo empreendimento “SLV Paduense Comércio de Pedras Ltda”, CNPJ nº 08.101.686/0004-61;

Considerando que a atividade pretendida para ser exercida pelo empreendimento é a “Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil”, cuja produção bruta é de 9.950 m<sup>3</sup>/ano;

Considerando que o empreendimento é classificado pela Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, segundo o porte e potencial poluidor/degradador, como classe 2 e possui fator locacional resultante igual a 1 (um), justificando a adoção do procedimento simplificado;

Considerando que o empreendimento obteve, junto ao Instituto Estadual de Florestas, o Documento de Autorização para Intervenção Ambiental nº 2100.01.0027632/2022-69, emitido em 31/08/2022, que autoriza a intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa, nas margens do Rio Pirapetinga, em uma área de 0,658 ha com a finalidade de realizar as instalações de apoio à atividade de extração de areia.

Considerando que foi informado por parte do empreendimento que não haverá extração de areia no Porto 3 regularizado junto ao DAIA nº 2100.01.0027632/2022-69;

Considerando que em 19/12/2025 foram solicitadas Informações Complementares por meio do processo SLA, conforme previsto no Art. 23 do Decreto nº 47.383 de 2018, por se considerar que as informações prestadas no estudo não eram satisfatórias e por ser pertinente exigir informações consideradas relevantes para a concretização da análise;

Considerando que o empreendedor solicitou por meio do SLA, tempestivamente, a prorrogação do prazo para a apresentação das Informações Complementares, o qual foi prorrogado automaticamente por mais 60 dias a partir do vencimento inicial, passando o prazo final para apresentação das Informações Complementares para 18/04/2025;

Considerando que em 17/04/2025 o empreendedor protocolou as documentações em resposta às Informações Complementares, dando-se assim continuidade a análise do processo;

Considerando que 7 (sete) dos itens solicitados nas Informações Complementares não foram apresentados satisfatoriamente, a saber:

- **Informação Complementar de Id. 188381:** “Apresentar em Planta Topográfica e também em arquivo vetorial (arquivo shapefile e KML) a delimitação da área de 0,658 ha autorizada para intervenção ambiental, através do DAIA”.

Em resposta foi apresentada Planta Topográfica com a delimitação de 0,6580 hectares referente à Área total do empreendimento, não tendo sido especificado se tratar da área regularizada através do DAIA. Não foram apresentados os arquivos vetoriais em shapefile e KML conforme solicitado.

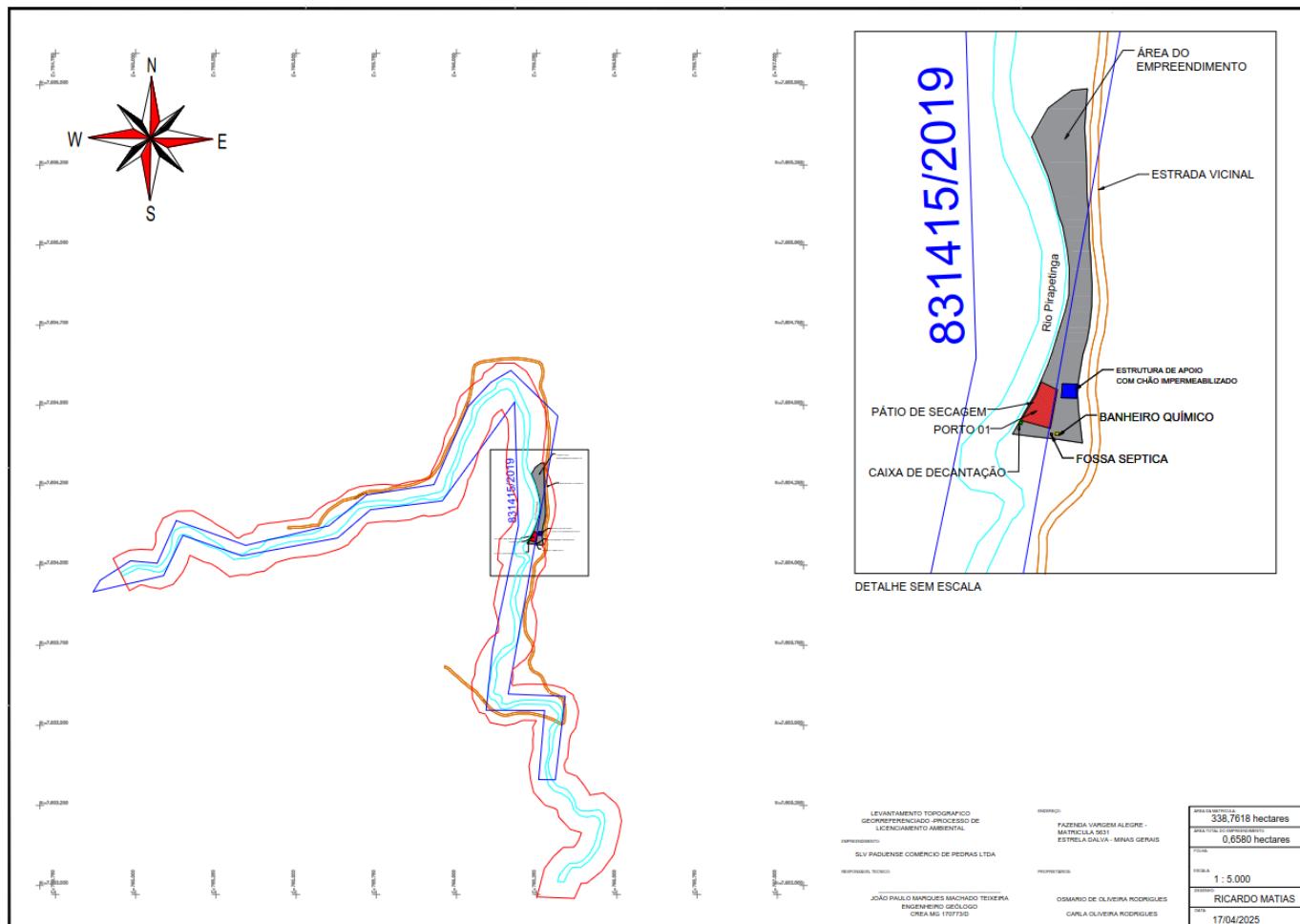


Imagen 01: Planta apresentada na Informação Complementar de Id. 18838.

**- Informação Complementar de Id. 188382:** “Na Planta apresentada foi delimitada uma área como a ADA do empreendimento. Contudo esta área contempla apenas o Porto 1 e ainda assim não contempla toda a área a ser utilizada pelo empreendimento neste Porto (por exemplo, a área demarcada como o banheiro químico fica fora da ADA). Apresentar nova Planta contemplando de forma correta qual é a área total do empreendimento (quais portos serão utilizados), qual a ADA correta, a delimitação das infraestruturas do empreendimento, bem como todas delimitações obrigatórias constantes no Termo de Referência do RAS. Apresentar também estas delimitações em arquivo vetorial (shapefile e KML).”

A solicitação se fez necessária uma vez que na Planta apresentada junto ao RAS, algumas estruturas do Porto 1, bem como a localização do Porto 2, se encontravam fora dos limites da ADA do empreendimento, que foi demarcada sendo exatamente a mesma área que a Área Total do empreendimento apresentada na Informação Complementar de Id. 188381 e também na caracterização do processo junto ao SLA (aba “Atividades”).

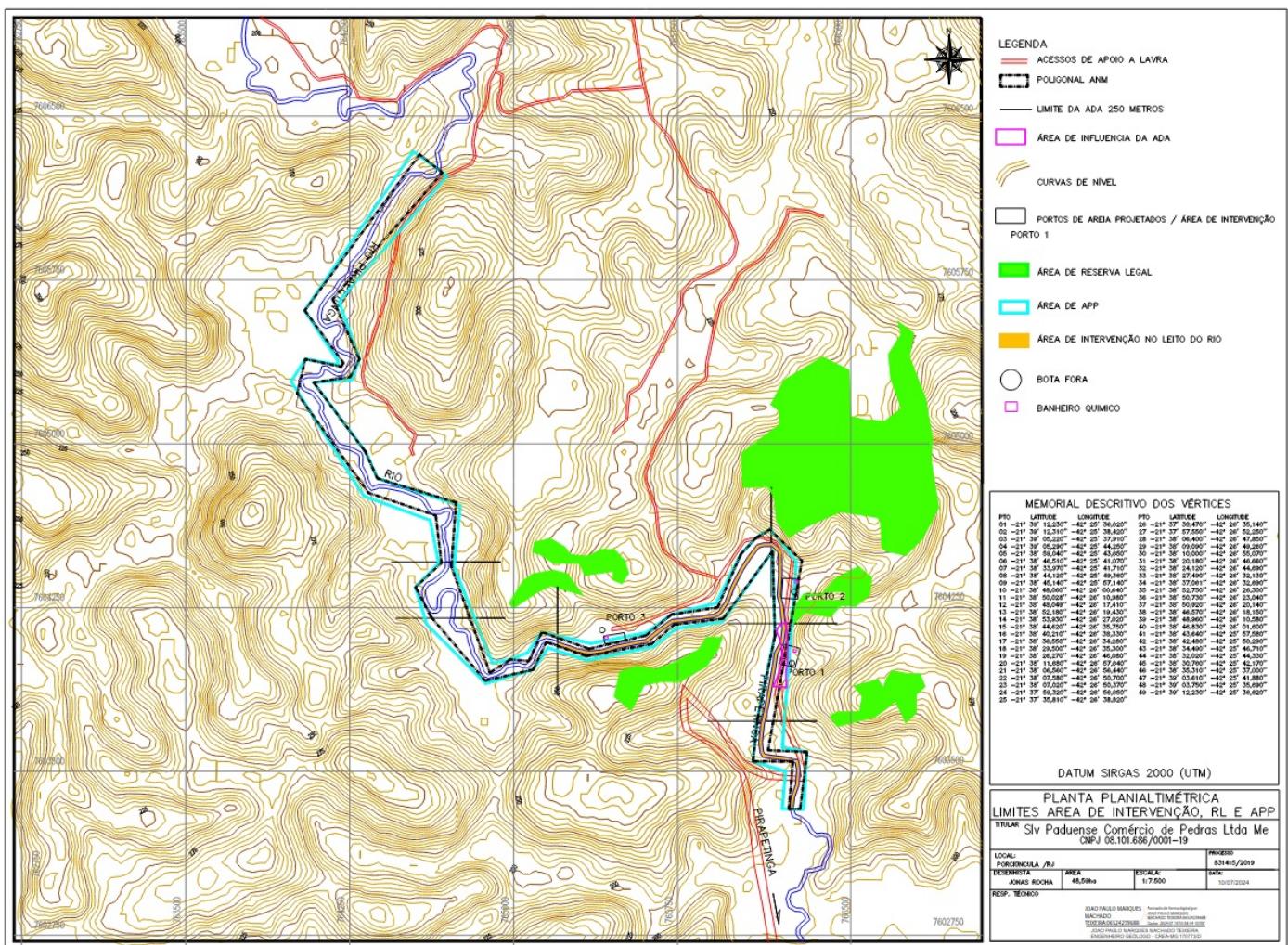


Imagem 02: Planta apresentada junto ao RAS.

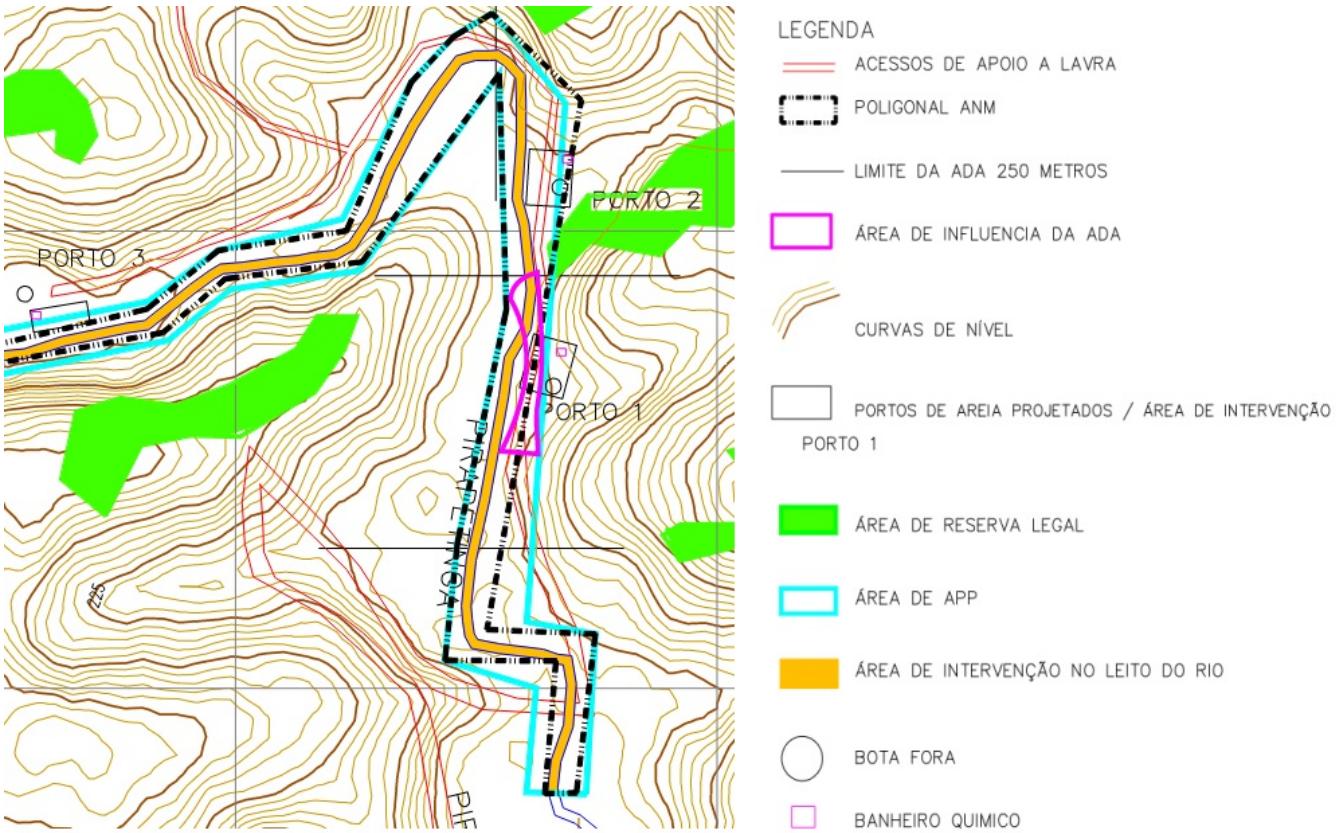


Imagem 03: Parte da Planta apresentada junto ao RAS e sua legenda.

Como resposta à Informação Complementar foi apresentada a mesma Planta que foi apresentada na Informação Complementar de Id. 18838 (Imagem 01). Esta Planta não possui a delimitação da ADA do empreendimento conforme solicitado e sua delimitação da área total do empreendimento continua não compreendendo parte das estruturas do Porto 1, assim como não compreende a área total do Porto 2. Não foram apresentadas as delimitações em arquivo

vetorial (shapefile e KML) conforme solicitado.

**- Informação Complementar de Id. 188383:** “A produção bruta do empreendimento caracterizada no SLA é de 9.950 m<sup>3</sup>/ano. No item 4.4 do RAS também foi informada a movimentação bruta (ROM) de 9.950 m<sup>3</sup>. Já a produção líquida/mês informada foi de 829,17 m<sup>3</sup>, com uma produção de 58,04 m<sup>3</sup> de estéril por mês e razão minério/estéril de 93%. Contudo esses valores são inconsistentes, uma vez que os valores de produção bruta não podem ser os mesmos de produção líquida se há geração de estéril. Ademais, foi informado no item 5.6 do RAS que “Os resíduos sólidos da operação do empreendimento são somente os caracterizados acima, sem geração de estéril”. Justificar a incoerência das informações e retificar esses valores.”

Como resposta não houve retificação dos valores e foi informado que “NÃO HÁ GERACÃO DE ESTÉRIL, O MATERIAL EXTRAÍDO É TODO UTILIZÁVEL, OS 7% DE “PERDA” É SOMENTE O MATERIAL QUE FICA NO FUNDO DO PÁTIO DE SECAGEM E A PÁ CARREGADEIRA NAO CONSEGUE ACESSAR.”

Ainda que o empreendimento não produza estéril, os valores deveriam ter sido retificados junto ao RAS, uma vez que se há a perda de 7%, a movimentação bruta não poderá possuir o mesmo volume da produção líquida.

**- Informação Complementar de Id. 188386:** “Foi informado no item 5.4 do RAS que os esfluentes sanitários serão gerados no banheiro e tratados em fossa séptica. Já na Planta apresentada consta a localização de banheiros químicos. Justificar a incoerência das informações. Em caso de se utilizar banheiros, apresentar o projeto e memorial de cálculo do sistema de tratamentos dos esfluentes sanitários. Já em caso de utilização de banheiro químico, apresentar contrato com a prestadora de serviços que irá alugar os banheiros e sua devida regularização ambiental.”

Em resposta o empreendimento descreveu que “será implementado a estrutura de banheiro químico porém com uma fossa septic para evitar o recolhimento do esfluente, segue em anexo a planta juntamente com o projeto da fossa”.

Foi também apresentado um Projeto chamado de “Projeto Técnico de fossa septic”. Contudo o projeto apresentado foi descrito erroneamente como fossa séptica, uma vez que o mesmo é referente à um projeto de fossa seca. No projeto consta também que o esgoto doméstico estará relacionado ao sanitário, onde haverá uma pia e um vaso.

No que diz respeito aos sistemas de tratamento de esfluentes sanitários em áreas rurais, em 20/07/2021, foi publicado pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, o Memorando-Circular nº 4/2021/SEMAD/SUARA, sendo definido que caso as atividades potencialmente poluidoras/degradadoras de meio ambiente, seja exercida em ambiente totalmente rural e remoto, desprovido de residências, com áreas de ocupação temporárias e de curto período de tempo (p.ex. plantio, colheita, manutenção, etc) poderá ser admitida a instalação e uso da estrutura denominada de “fossa seca”, conforme previsto no item 31.23.3.4 da NR 31. Para tanto, faz-se necessário a apresentação de laudo técnico atestando a conformidade no atendimento das normas ambientais, sem prejuízo as coleções hídricas, qualidade do solo e que seja de uso e destinação exclusiva para esfluentes de natureza sanitária (doméstico).

O empreendimento em questão não atende aos requisitos necessários para a utilização de fossa seca, pois não se trata de uma atividade de ocupação temporária e a instalação da fossa está prevista para ocorrer em Área de Preservação Permanente (APP) de curso d’água. Além disso, as fossas secas são projetadas para o armazenamento de resíduos sólidos e pastosos, não sendo adequadas para o recebimento de líquidos. Ressalta-se que, conforme informado, o sanitário do empreendimento contará com uma pia, o que inviabiliza ainda mais o uso desse tipo de sistema.

**- Informação Complementar de Id. 188389:** “Foi informado como medida mitigadora, no item 5.3, a drenagem de águas pluviais e do sistema de sucção. Apresentar projeto do sistema de drenagem de águas pluviais.”

Como resposta à Informação Complementar foi apresentada a mesma Planta que foi apresentada na Informação Complementar de Id. 18838 (Imagem 01). Esta Planta não possui as informações e nem o projeto referente ao sistema de drenagem de águas pluviais.

**- Informação Complementar de Id. 188391:** “Apresentar contrato de serviço firmado com empresa regularizada ambientalmente para receber os resíduos classe I gerados no empreendimento.”

Em resposta foi informado que “Em solicitação à Prefeitura de Pirapetinga, a mesma informou que envia os resíduos sólidos para disposição final ao Aterro da Atena Empreendimentos Pirapetinga Ltda, CNPJ nº 20.322.106/0001-19, com Certificado LAC nº 0001/2023 (Licença Ambiental Concomitante – LAC1) com validade até 03/01/2028 com 2<sup>a</sup> via apresentada em anexo, juntamente com a publicação. A 2<sup>a</sup> via segue por ter ocorrido uma atualização na Razão Social que passou de Wilma Marlene Ferreira para Atena Empreendimentos Pirapetinga Ltda.”

Foram anexos os documentos citados na descrição da Informação Complementar. Contudo, o Certificado de Licença Ambiental Concomitante apresentado autoriza o empreendimento Atena Empreendimentos Pirapetinga Ltda a exercer as atividades de “Aterro sanitário, inclusive aterro sanitário de pequeno porte – ASPP”, “Aterro para resíduos não perigosos – Classe II-A e II- B, exceto resíduos sólidos urbanos e resíduos da construção civil” e “Aterro de resíduos da construção civil (classe “A”), exceto resíduos para fins de terraplanagem em empreendimento ou atividade com regularização ambiental, ou com a finalidade de nivelamento de terreno previsto em projeto aprovado da ocupação”. Observa-se que o Certificado apresentado não autoriza ou regulariza as atividades de disposição de resíduos perigosos (Classe 1), não sendo possível afirmar que o mesmo está regularizado ambientalmente para receber estes resíduos perigosos.

**- Informação Complementar de Id. 188392:** “Apresentar projeto de depósito temporário dos resíduos sólidos, classe I e II gerados no empreendimento, conforme informado no item 5.6 do RAS. Destaca-se que o depósito deverá ser instalado conforme normas NBR ABNT pertinentes.”

Como resposta à Informação Complementar foi apresentada a mesma Planta que foi apresentada na Informação Complementar de Id. 18838 (Imagem 01). Esta Planta não possui as informações do projeto referente ao depósito temporário dos resíduos sólidos, classe I e II gerados no empreendimento, tampouco informa a localização do depósito.

Considerando que a apresentação das Informações Complementares não contemplou de forma satisfatória os itens solicitados uma vez que as mesmas estavam desprovidas de informações indispensáveis para proporcionar a continuidade da análise do processo, ou seja, as informações complementares apresentadas foram insuficientes para sanar a deficiência dos estudos apresentados, tendo o empreendedor deixado, portanto, de apresentar a complementação de informações

conforme solicitadas pelo órgão ambiental;

Considerando que de acordo com o parágrafo 1º do artigo 23, do Decreto Estadual nº 47.383/18, que estabelece normas para licenciamento ambiental, a informação complementar será solicitada uma única vez: “§ 1º - As exigências de complementação de que trata o caput serão comunicadas ao empreendedor em sua completude, uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do licenciamento ambiental.”

Considerando que nenhum fato novo ou superveniente foi verificado pela equipe que justificasse uma segunda solicitação de complementação. A realidade ou fato constatado é que as informações e os estudo apresentados continuaram precários, deficitários e inaptos para garantir o prosseguimento da análise do processo;

Considerando que, em atendimento ao disposto no art. 33, inciso II do Decreto Estadual 47.383 de 02 de março de 2018, o qual dispõe que o processo administrativo deverá ser arquivado “quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de informações de que trata o art. 23 ou a certidão a que se refere o art. 18”;

Assim pelo exposto acima, sugere-se o arquivamento do processo SLA nº 2513/2024, nos termos do artigo 33, inciso II, do Decreto Estadual 47.383 de 02 de março de 2018, com a devida publicação no Diário Oficial do Estado e notificação do requerente.

## DECISÃO /DESPACHO

Mediante o exposto acima, determino, no uso de minhas atribuições legais o ARQUIVAMENTO do processo PA nº 2513/2025, do empreendimento SLV PADUENSE COMERCIO DE PEDRAS LTDA, CNPJ: 08.101.686/0004-61, na modalidade de Licença Ambiental Simplificada, para a atividade de “Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil”, conforme descrito na Deliberação Normativa 217/2017.

Ao Núcleo de Apoio Operacional, para providências.

Publique-se. Intime-se.

Dorgival da Silva  
Chefe Regional – URA-ZM



Documento assinado eletronicamente por **Debora de Castro Reis, Servidor(a) Público(a)**, em 06/05/2025, às 15:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lidianne Ferraz Vicente, Coordenadora**, em 06/05/2025, às 15:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Dorgival da Silva, Chefe Regional**, em 06/05/2025, às 15:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **112928966** e o código CRC **310DAA74**.